



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: VIIMA  
Tutela Cautelar Antecedente  
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: - Data: 10/12/2020 14:45:47

Protocolo: 5554187-30.2020.8.09.0051

Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Ary Guilherme Siqueira Lourenço Magioli e outro

Requerido: Estado De Goiás

### DECISÃO

ARY GUILHERME SIQUEIRA LOURENÇO MAGIOLI e DAVI OLIVEIRA BRAGA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizaram a AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do ESTADO DE GOIÁS, também com qualificação nos autos.

Aduzem os autores, em síntese, que integram a reserva técnica do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual (edital nº 01, de 27 de junho de 2018), ocupando as 32ª e 27ª posições, respectivamente, e pugnam, em sede de liminar, pela nomeação ao cargo em questão e, subsidiariamente, pela publicação do cronograma de nomeação dos candidatos aprovados, sob a alegação de que, apesar de estarem no cadastro de reserva do concurso, que contou com 26 (vinte e seis) vagas, existem candidatos que manifestaram desinteresse em assumir o cargo.

Juntaram documentos com a inicial.

Os autos vieram conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

#### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

*Prima facie*, impende evidenciar que, corolário do princípio da indeclinabilidade do poder judiciário, o benefício da assistência judiciária gratuita aos juridicamente pobres é assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art. 5º. (...):

*LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"*

Há se concluir que após o advento da Carta de 1988 o direito subjetivo da assistência jurídica



gratuita está condicionado à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário, o que se verificou no presente feito. Nesse sentido:

"(...) A presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa, estando o julgador autorizado a indeferir o pleito integral de gratuidade judiciária, se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do interessado..." (TJGO – 4ª Câmara Cível – Agravo nº 5371262-30 – Rel. Elizabeth Maria da Silva – julgado em 16/03/2018).

Assim, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira não possui natureza absoluta, mas sim relativa.

Desse modo, verificando que a parte autora logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas do processo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

*In casu*, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Em análise sumária do pedido, própria ao estágio dos autos, atento aos fundamentos expostos e ao teor dos documentos que o instruem, não vislumbrei a pertinência das teses levantadas que amparasse o direito da parte autora.

Ora, sabe-se que apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso públicos têm expectativa de direito quanto à aplicação do direito subjetivo de nomeação, sendo que eventual convocação/nomeação encontra-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, ficando a cargo dela a análise do melhor momento para realizar a nomeação, com base, necessariamente, nos critérios de conveniência e oportunidade.

De outro turno, "*tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores*". (STF, 1ª Turma, ARE 657722 AgR /MG, Min. Luiz Fux, Dje-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05- 2012).

Outrossim, malgrado a fundamentação bem alicerçada dos autores, destaca-se, que a tutela pretendida possui caráter satisfativo, o que faz com que sua concessão encontre óbice no artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que, regulando a matéria, veda a concessão da tutela antecipada que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação.



### **DO DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, hei por bem **INDEFERIR** a tutela de urgência requerida pelo autor.

Por outro lado, **DETERMINO** que o requerido apresente o cronograma detalhado de nomeação do referido certame.

Deixo de fixar a multa pugnada na inicial, tendo em vista que será arbitrada em momento oportuno, caso necessário.

Ainda, **DEFIRO** a gratuidade judiciária rogada pela parte autora.

Cite-se o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Proceda a Escriwania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**Mariuccia Benicio Soares Miguel**

Juíza de Direito